

PROJETO DE LEI N° 597, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a aplicação de Normas de Prevenção a Doenças e Critérios de Defesa da Saúde dos Trabalhadores nas atividades públicas e privadas do Distrito Federal, com a finalidade que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Esta Lei estabelece Normas de Prevenção a Doenças e Critérios de Defesa da Saúde dos Trabalhadores nas atividades públicas e privadas realizadas no território do Distrito Federal, com a finalidade de protegê-los das Lesões por Esforços Repetitivos - LER.

Art. 2° Definem-se LER as afecções que acometem os tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, são consideradas LER as lesões provocadas por atividades nos processos de trabalho ou de sua organização, que exigem do trabalhador, de forma combinada ou não:

- I - utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares;
- II - manutenção de posturas inadequadas;

III - tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho;

IV - fatores relacionados aos postos, equipamentos e condições de trabalho que limitem a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzam sua criatividade e liberdade de expressão.

Parágrafo único. Equiparam-se às LER de que trata o *caput*, as afecções conhecidas como "Distúrbios Orto-musculares Relacionados ao Trabalho" - DORT - ou similares.

Art. 4º Os órgãos competentes do Governo do Distrito Federal observarão em suas atividades de fiscalização nas respectivas áreas de atuação, os seguintes critérios técnicos:

I - de procedimento de diagnóstico, tratamento e condutas das LER constantes de Normas Técnicas para Avaliação da Incapacidade editadas pelo Ministério da Previdência Social ou da Saúde, bem como pela comunidade científica;

II - de organização do trabalho, seguindo os procedimentos das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

III - de prevenção das LER, baseada na adoção obrigatória das seguintes medidas a serem observadas pelos empregadores públicos ou privados:

a) garantia de informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, assim como sobre as medidas adotadas pela empresa ou órgão para evitar agravos à saúde dos mesmos, inclusive e obrigatoriamente, por meio de discussão nas Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e registro em suas atas;

b) estabelecimento de pausas e limitações do tempo de trabalho em determinados postos que possam desencadear LER, garantidas as pausas de dez minutos para cada cinquenta minutos

trabalhados, sendo as pausas computadas como tempo trabalhado;

c) determinação de alterações nos processos e na organização do trabalho, de modo a permitir o enriquecimento e a alternância das tarefas, bem como o controle visando à redução de pressões e tensões;

d) adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráveis na realização de movimentos repetitivos, através de análise ergonômica dos postos de trabalho;

e) adequação do ambiente de trabalho em relação à temperatura, aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem-estar dos trabalhadores;

f) estabelecimento de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, com avaliações periódicas das condições e da organização do trabalho;

g) estabelecimento de procedimento de rotina de exames clínicos periódicos especiais, incluindo o de retorno ao trabalho após licença-médica superior a quinze dias e no momento da demissão;

h) para os estabelecimentos recém instalados, dos quais se exige legalmente a "Declaração de Instalações", antes de iniciar suas atividades deverá ser verificado se os mesmos efetivamente protocolaram-na junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

i) quando ocorrer modificações substanciais nas instalações ou nos equipamentos do estabelecimento do qual se exige legalmente a "Declaração de Instalações", deve ser verificado se efetivamente sua modificação foi comunicada à Delegacia Regional de Trabalho - DRT;

j) deve ser verificado se o estabelecimento do empregador público ou privado do Distrito Federal, do qual é exigido legalmente a instalação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e

em Medicina do Trabalho - SEESMET, registrou-o na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

Art. 5º Os casos de LER, mesmo os suspeitos, deverão ser notificados, por qualquer empresa, pessoa, órgão ou entidade, ao órgão competente da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para a adoção das medidas necessárias; incluindo-se a notificação ao órgão federal de fiscalização do trabalho, quando for o caso.

§ 1º No caso de trabalhadores na área pública, a notificação será feita por meio de Comunicação de Acidente em Serviço - CAS, de emissão obrigatória no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do diagnóstico ou da entrega de atestado médico;

§ 2º Cópia da CAS será enviada à entidade sindical representativa do trabalhador acidentado, na forma da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991;

§ 3º Anualmente, os órgãos públicos remeterão ao órgão responsável referido no art. 4º da presente Lei, o planejamento e o relatório do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional - PCMSO, referidos na NR-07 do Ministério do Trabalho, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, constante da NR-09 e as atas de reunião da CIPA, conforme NR-05; todas de aplicação obrigatória.

Art. 6º O descumprimento do estabelecido por esta Lei acarretará:

I - advertência;

II - multa diária de R\$ 10,00 a R\$ 1.000,00;

III - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco grave de saúde dos trabalhadores.

§ 1º As empresas privadas que sofrerem as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ficar temporariamente proibidas de contratar com o Governo do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Aos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Distrito

Federal que sofrerem as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação de multas instituídas pela presente Lei serão obrigatoriamente incluídos no orçamento de saúde do Distrito Federal.

Art. 8º As obrigações decorrentes da aplicação desta Lei não dispensam os órgãos da administração pública do Distrito Federal nem as empresas privadas instaladas em seu território de observar outros dispositivos legais ou regulamentares sobre a matéria.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio dos Programas de Saúde do Trabalhador, fiscalizará o cumprimento e aplicará as penalidades previstas na legislação vigente, especialmente as enumeradas no art. 6º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro 2001.